

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL**

PROCESSO Nº 0069004-44.2008.8.19.0001

AUTOR : ALDO ALVES DIAS DA SILVA

RÉU : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A E OUTROS

Rubélsio da Rocha Franco perito, nomeado neste processo, vem, requerer a V. Exa. à juntada do laudo pericial, bem como a expedição de ofício à Divisão de Perícias Judiciais, para o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de assistência judiciária.

Outrossim, tendo em conta que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, requer, em caso de procedência total ou parcial desta ação, se digne V. Exa. determinar a intimação do sucumbente para pagar a verba pericial homologada às fls. 300.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018.

Rubélsio
Rubélsio da Rocha Franco

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL**

PROCESSO Nº 0069004-44.2008.8.19.0001

AUTOR : ALDO ALVES DIAS DA SILVA

RÉU : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A E OUTROS

LAUDO PERICIAL

I - INICIAL

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, dos valores cobrados abusivamente pelos réus, no contrato de financiamento para aquisição de veículo Peugeot, boxer ano 2003, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 2.037,34, tendo o autor quitado antecipadamente, em 19.08.2005, o saldo devedor existente no valor de R\$ 28.000,00.

Diz o autor que solicitou um estudo a luz do CDC, sobre os pagamentos realizados e também o sistema de amortização utilizado largamente pelo mercado e no comércio em geral, qual seja, o sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela PRICE, ou simplesmente como CDC-Credito Direto ao Consumidor.

Que o estudo apurou qual seria o valor dos encargos pagos com atraso, tomando-se como base à taxa Selic, mais a multa de 2% conforme determina a legislação vigente, e que não aceita a imposição unilateral da taxa excessivamente superior, assim como a cobrada do autor, de forma abusiva e extorsiva de juros, quando os parâmetros governamentais conduzem a patamares bem inferiores aqueles praticados pelos agentes financeiros.

Comparando os cálculos elaborados com a taxa Selic com o valor efetivamente desembolsado, encontrou um resultado financeiro em seu favor, que atualizado com base na quantidade de dias em atraso, pela taxa Selic, para cada mês de seu efetivo pagamento.

Para determinação do valor pago em excesso, além de ter atualizado as prestações em atraso, calculou o valor presente das prestações vincendas, com base na proporcionalidade existente entre o tempo restante do contrato em relação ao total do prazo financiado, conforme estabelece o CDC, art. 52, inciso V, parágrafo 2º: "É assegurada ao Consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

Com base nos procedimentos adotados acima, apurou-se o valor presente para liquidação antecipada, compensando-se os créditos pelos pagamentos efetuados a maior, contra os débitos pelos pagamentos que ainda se encontrava em atraso até 19.08.2005, e confrontou com o valor efetivamente pago, apurando-se um saldo a seu favor de R\$ 10.437,29, que atualização pela taxa Selic até 02/08/2007, corresponde a R\$ 14.555,08.

DO PEDIDO

Postula o autor que seja acolhida a inicial e condenadas as demandadas solidariamente ao pagamento em dobro do débito indevidamente cobrado, totalizando a quantia de R\$ 29.110,16, ou seja, o dobro do valor cobrado a maior de R\$ 14.555,08, certo que, o valor da condenação foi encontrado em cálculos elaborados em 02.08.2007, e deverão ser objeto de correção monetária e juros legais, consoante determinação do parágrafo único do art. 42 do CDC, e outrossim, do art. 876 do Novo Código Civil;

II – CONTESTAÇÃO DO 2º RÉU BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A (FLS. 56/63)

Que não efetuou cobranças indevidas a ensejar repetição de indébito, pois o próprio autor afirmou que estava em atraso com suas prestações do contrato de financiamento.

Que ao contrário do afirmado pelo Autor, quando da quitação do contrato de financiamento, foi concedido desconto para as prestações de nº 23 a 36, sendo que as de números 23 a 27 encontravam-se vencidas, cujo valor original da prestação mensal era de R\$ 2.037,34 e o autor pagou R\$ 1.690,39.

Desta forma, constata-se que o Autor efetuou o pagamento referente a quitação do contrato de financiamento, no dia 19/08/2005, com a dispensa de juros na forma legal, não podendo prevalecer a planilha apresentada pelo Autor, já que foram cobrados valores devidos e legalmente previstos na legislação em vigor.

Verifica-se através do documento de fls.11, que o autor efetuou o pagamento de R\$23.625,71, referente à quitação do contrato de financiamento com os descontos previstos e ainda, pagou a título de encargos despesas extrajudiciais e honorários o valor de R\$ 4.374,29, exatamente nos termos pactuados conforme cláusula 9 do contrato de financiamento.

Diante de todo exposto, conclui-se que não existe qualquer valor a ser restituído, isto porque o réu não infringiu qualquer norma ou determinação legal, muito pelo contrário, agiu em exercício regular de direito.

III – DOCUMENTAÇÃO:

Para a realização dos trabalhos periciais, foram considerados os seguintes documentos:

Contrato de financiamento (fls. 10/11);

Planilhas do autor demonstrando o cálculo do indébito (fls. 12/13);

Recibo de quitação do contrato (fls. 12);

IV – CONTRATO DE FINANCIAMENTO (FLS. 10/11):

Dados extraídos do contrato:

<i>Data do contrato</i>	04/04/2003
<i>Valor financiado</i>	R\$ 41.770,44
<i>IOF</i>	R\$ 570,44
<i>TAC- tarifa de análise de crédito</i>	R\$ 200,00
<i>Prazo</i>	36 meses
<i>Taxa de juro remuneratório</i>	3,4285598% a.m. e 49,86% a.a.
<i>Valor da prestação mensal</i>	R\$ 2.037,34
<i>Principal + encargos</i>	R\$ 73.344,24
<i>Prestações pagas</i>	22
<i>Quitação do contrato</i>	Prestações 23 a 27 pagas com atraso e 28 a 36 antecipadas

V - CONCLUSÃO:

Na inicial o autor requer a repetição do indébito, em dobro, no valor de R\$ 29.110,16, apurado em 02/08/2007, proveniente do recálculo dos encargos moratório e o desconto dos juros das parcelas 28 a 36, pagas antecipadamente, utilizando como base de cálculo a taxa Selic, cujo resumo de fls. 13, reproduzimos:

Valor para liquidação antecipada (fl. 12)	(R\$ 17.562,71)
Valor efetivo pago antecipado (fl.)	R\$ 28.000,00
Valor pago a maior em 19/08/2005	R\$ 10.437,29
Taxa Selic agosto 2005	1,66%
Número de dias até 02/08/2007	713
Taxa Selic pro-rata dias	39,45%
Valor a atualizar	R\$ 4.117,79
Valor atualizado para 02/08/2007	R\$ 14.565,08
Em dobro	R\$ 29.110,16

Analisando os documentos dos autos, constatamos que:

A cláusula 8 do contrato estabelece a cobrança de comissão de permanência de acordo com a taxa de mercado do dia do pagamento, juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%;

A cláusula 9 estabelece cobrança de honorários de 10%, se tiver que recorrer a serviços de advogados externos, para haver o cumprimento de qualquer cláusula;

Demonstrativo dos encargos de mora pagos pelo autor;

Nº	Vcto	PMT	Data do Pagto	Valor Pago	Dias de Atraso	Mora (- TEC de R\$ 2,00)	Taxa Ao Mês
4	04/08/03	2.037,34	22/08/03	2.340,22	18	300,88	24,61%
5	04/09/03	2.037,34	24/09/03	2.311,94	20	272,60	20,07%
6	04/10/03	2.037,34	24/10/03	2.311,96	20	272,62	20,07%
7	04/11/03	2.037,34	01/12/03	2.441,16	27	401,82	21,91%
8	04/12/03	2.037,34	03/02/04	2.250,00	61	210,66	5,09%
9	04/01/04	2.037,34	03/02/04	2.250,00	30	210,66	10,34%
10	04/02/04	2.037,34	25/02/04	2.323,17	21	283,83	19,90%
11	04/03/04	2.037,34	24/03/04	2.312,07	20	272,73	20,08%
12	04/04/04	2.037,34	28/04/04	2.356,02	24	316,68	19,43%
13	04/05/04	2.037,34	01/06/04	2.401,55	28	362,21	19,05%
14	04/06/04	2.037,34	11/08/04	2.398,00	68	358,66	7,77%
15	04/07/04	2.037,34	31/08/04	2.400,00	58	360,66	9,16%
16	04/08/04	2.037,34	20/09/04	2.400,00	47	360,66	11,30%
17	04/09/04	2.037,34	29/10/04	2.499,98	55	460,64	12,33%
18	04/10/04	2.037,34	30/11/04	2.500,00	57	460,66	11,90%
19	04/11/04	2.037,34	30/12/04	2.270,00	56	230,66	6,07%
20	04/12/04	2.037,34	23/02/05	2.500,00	81	460,66	8,37%
21	04/01/05	2.037,34	31/03/05	2.600,00	86	560,66	9,60%
22	04/02/05	2.037,34	29/04/05	2.600,00	84	560,66	9,83%
Despesas extra judiciais e honorários advocatícios						4.374,29	
TOTAIS						11.092,90	

*TEC: taxa de emissão de carnê

O réu demonstrou às fls. 89, que concedeu desconto relativo aos juros remuneratórios nas parcelas 23 a 36, como segue:

Parcela	Data Pgto	Valor da Parcela	Valor Pago
23	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
24	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
25	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
26	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
27	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
28	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
29	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
30	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
31	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
32	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
33	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
34	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
35	24/08/2005	2.037,34	1.690,39
36	24/08/2005	2.037,34	1.690,27
Totais		28.522,76	23.665,34

A taxa de juro remuneratório do contrato de 3,4285598% é inferior à taxa média de mercado de 3,4544055%, divulgada pelo Bacen:

I - Taxas de juros das operações ativas				Taxa do Contrato	
Juros prefixados					
Ano	Mês	Veículos		Tx a.m.	Tx a.a.
		Tx a.a.	Tx a.m.		
2003	Abril	50,31%	3,4544055%	3,4285598%	49,86%

Isto posto, concluímos que as taxas dos encargos de mora cobrados pelo réu são elevadas, se comparadas com a taxa de juros remuneratório do contrato, juro de mora de 1% e multa de 2%.

Da mesma forma, concluímos que a taxa Selic utilizada pelo autor está abaixo da taxa média de mercado para financiamento de veículos, e que o fator de desconto de 1,0133333669 aplicado pelo autor é mais benéfica ao autor em relação aos descontos concedidos pelo réu.

VI QUESITOS DO 2º RÉU (FLS. 209):

“1 – Informar qual o valor da dívida de acordo com o contrato entabulado entre as partes;”

RESPOSTA:

De acordo com o documento de fls. 10, o autor pagou integralmente o contrato entabulado entre as partes.

“2 – Informar quais os encargos de pagamento (juros, periodicidade de amortização e indexador) pactuados no contrato celebrado entre as partes;”

RESPOSTA

O contrato estabelece juros remuneratórios de 3,4285598% ao mês e 49,86% ao ano, com prazo de 36 meses, e parcelas mensais pré-fixadas de R\$ 2.037,34.

“3 – Apurar por quanto tempo o Autor ficou inadimplente no cumprimento da obrigação pactuada, isto é, quanto o tempo o Suplicante ficou sem efetuar o pagamento integral do Contrato firmado;”

RESPOSTA

Desde o vencimento da parcela 23, ou seja, 04/03/2005 até 19/08/2005.

“4 – Esclarecer se os critérios utilizados para elaboração dos cálculos estão de acordo com o estabelecido no respectivo contrato;”

RESPOSTA:

Prejudicado uma vez que o réu não demonstrou as taxas praticadas nas cobranças da comissão de permanência, bem como as despesas extrajudiciais e honorários cobrados na quitação do contrato.

“5 – Informar o valor atual da dívida, levando em conta o que foi pactuado no contrato firmado entre as partes;”

RESPOSTA:

Não há dívida a ser apurada, porquanto o autor quitou todas as parcelas previstas no contrato, conforme documento de fls. 12.

“6 – Informar quantas restrições o Autor possui, especificando a natureza de cada uma delas;”

RESPOSTA:

Prejudicado, não consta nos autos informações nesse sentido.

“7 – Tecer quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessário.”

RESPOSTA:

Nada mais a ser informado.

P. Juntada

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2018

Rubélsio
Rubélsio da Rocha Franco